

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21059.81997-00

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 68-D e seu parágrafo único da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021 e, por conseguinte, o Art. 3º da Medida Provisória, dando ao seu art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.036, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos os elementos apresentados pelo mercado e

pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras – que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores – pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor.

Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “a retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “para o consumidor, o fim da tutela implicaria comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”.

Por essas razões, sugerimos a supressão dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, propomos a alteração do art. 5º da Medida Provisória, buscando tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala de Reuniões, em de agosto de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CD/21059.81997-00